## MINUTA DE ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO MEDIDA PROVISÓRIA 936/2020

Pelo presente instrumento, de um lado o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DO MATERIAL ELETROELETRÔNICO DE POMERODE, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 79.375.499/0001-71, neste ato representado por seu Presidente, Sr. Antenor Zimermon, doravante denominado SIMETAL, e de outro lado o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DO MATERIAL ELÉTRICO DE BLUMENAU, GASPAR E POMERODE, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 82.662.743/0001-91, com sede estabelecida à Rua Antonio Treis, nº 607, Sala 602, Bairro Vorstadt, Blumenau/SC (CEP 89.015-400), neste ato representada por seu Presidente, Sr. Dieter Claus Pfuetzenreiter, doravante denominado SIMMMEB, e CONSIDERANDO:

- O pleno exercício da autonomia da liberdade coletiva, ora representada neste ajuste formal, que resguarda a interesses recíprocos;
- O reconhecido estado de calamidade pública, nos termos do Decreto Legislativo nº 06/2020, os efeitos decorrentes da Pandemia do Covid-19 e a absoluta condição de evento de força maior;
- Os drásticos impactos econômicos / financeiros e sociais, bem como a necessidade de adoção de medidas destinadas a minimizar as consequências decorrentes dos acontecimentos;
- A necessidade de preservação dos empregos, da renda e da continuidade da atividade econômica; e
- Os termos da Medida Provisória nº 936, de 1º de Abril de 2020,

Resolvem **SIMETAL** e **SIMMMEB** formalizar o presente <u>Aditivo à Convenção</u> <u>Coletiva de Trabalho</u>, cujo conteúdo imprime efeito normativo, estabelecendo as seguintes cláusulas.

<u>CLÁUSULA 1<sup>a</sup> – DO OBJETO</u>: O presente aditamento à Convenção Coletiva de Trabalho é celebrado com o fim de viabilizar o ajuste em relação aos termos da Medida



Provisória nº 936, de 1º de Abril de 2020, sendo aplicável às empresas da categoria econômica, estas doravante denominadas de forma isolada como **EMPRESA**.

CLÁUSULA 2ª – DA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA JORNADA DE TRABALHO E DE SALÁRIO: A EMPRESA fica autorizada a proceder a redução proporcional de jornada de trabalho e do salário dos empregados, independentemente da faixa salarial, em percentual não superior a 70% (setenta por cento), respeitando o salário hora de cada trabalhador.

Parágrafo Primeiro: A redução poderá ser aplicada a todos os empregados da EMPRESA e/ou empregados por setores, ficando a decisão a critério da EMPRESA, de acordo com suas necessidades.

**Parágrafo Segundo:** A redução da jornada de trabalho e de salário fica limitado pelo período de 90 (noventa) dias, contado do início do programa.

Parágrafo Terceiro: O empregado deverá ser comunicado por escrito ou por meio eletrônico, com antecedência mínima de 02 (dois) dias corridos, sobre o percentual de redução da jornada de trabalho e de salário a ser adotado pela EMPRESA, respeitandose os termos deste instrumento.

Parágrafo Quarto: A EMPRESA poderá antecipar o fim do período de redução da jornada de trabalho e de salário, devendo comunicar o empregado para retorno às atividades, por escrito ou meio eletrônico, com antecedência de 02 (dois) dias corridos.

Parágrafo Quinto: A jornada de trabalho e o salário serão restabelecidos ao empregado quando encerrado o estado de calamidade pública ou quando expirado o prazo de 90 (noventa) dias, ou no caso de antecipação pela EMPRESA, na data de retorno às atividades.

CLÁUSULA 3ª – DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO: A EMPRESA fica autorizada a suspender de forma temporária os contratos de trabalho de seus empregados, podendo aplicar a todos os empregados da EMPRESA e/ou empregados por setores, de acordo com suas necessidades.

A.

Parágrafo Primeiro: O prazo máximo da suspensão temporária do contrato de trabalho fica limitado a 60 (sessenta) dias, contado do início do programa, podendo ser fracionado em até 02 (dois) períodos de 30 (trinta) dias, a critério da EMPRESA.

**Parágrafo Segundo:** O empregado deverá ser comunicado por escrito ou por meio eletrônico, com antecedência mínima de 02 (dois) dias corridos, sobre a suspensão temporária do contrato de trabalho, respeitando-se os termos deste instrumento.

Parágrafo Terceiro: No período de suspensão temporária do contrato de trabalho a EMPRESA:

- a) Caso tenha auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), pagará ao empregado ajuda compensatória mensal no valor de 30% (trinta por cento) do salário base, nos termos do § 5º do Art. 8º e do § 1º do Art. 9º da MP 936/2020;
- b) Manterá todos os benefícios concedidos ao empregado, nos termos do §  $2^{\circ}$ , I do Art. 8 da MP 936/2020.

Parágrafo Quarto: A EMPRESA poderá antecipar o fim do período de suspensão temporária do contrato de trabalho, devendo comunicar o empregado para retorno às atividades, por escrito ou meio eletrônico, com antecedência de 02 (dois) dias corridos.

Parágrafo Quinto: O contrato de trabalho será restabelecido quando encerrado o estado de calamidade pública ou quando expirado o prazo de 60 (sessenta) dias, ou no caso de antecipação pela EMPRESA, na data de retorno às atividades.

Parágrafo Sexto: No período de suspensão temporária do contrato de trabalho é vedado ao empregado prestar atividades à EMPRESA, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância.

Parágrafo Sétimo: Durante o período de suspensão, é facultado ao empregado efetuar o recolhimento para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de segurado facultativo.

CLÁUSULA 4ª – DOS PROCEDIMENTOS PARA A OPERACIONALIZAÇÃO

DAS MEDIDAS DE REDUÇÃO PROPORCIONAL DA JORNADA DE

TRABALHO E DE SALÁRIO E/OU DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO

CONTRATO DE TRABALHO: Resta ajustado que, para a realização das medidas previstas na MP 936/2020, deverá a EMPRESA realizar os seguintes procedimentos:

- a) Elaboração de plano de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou suspensão temporária dos contratos de trabalho, indicando o número de trabalhadores, os departamentos abrangidos, o percentual aplicável (em caso de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário), bem como o período de tempo em que as medidas serão adotadas;
- b) O plano deverá ser submetido ao conhecimento de todos os trabalhadores que se submeterão às medidas, competindo à EMPRESA a realização de tal informação, a qual poderá ser realizada pelos meios eletrônicos disponíveis e, ainda, através da afixação de comunicados nos seus murais internos;
- c) O plano deverá ser assinado por 03 (três) empregados da EMPRESA e remetido ao SIMETAL, através do endereço eletrônico <u>simetalpomerode@terra.com.br</u>, na data em que for apresentado aos trabalhadores;
- d) O empregado terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da data do recebimento da informação, para apresentar qualquer dúvida e/ou divergência relacionada ao plano apresentado pela **EMPRESA**, vindo a realizar contato direto ao **SIMETAL** através do endereço eletrônico <u>simetalpomerode@terra.com.br</u>;
- e) Caso haja manifestações dos trabalhadores abrangidos pelas medidas em número que ultrapasse o percentual de 50% (cinquenta por cento) do total, competirá ao SIMETAL comunicar a EMPRESA a respeito da necessidade de alteração do plano, o que far-se-á por escrito, deixando de ter aplicabilidade o modelo anteriormente proposto;
- f) O SIMETAL terá o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento, para apresentar qualquer manifestação à EMPRESA a respeito do plano apresentado, sendo para tanto permitido o uso dos meios eletrônicos disponíveis;

N.

g) A ausência de resposta por parte do SIMETAL será interpretada como consentimento tácito a respeito das medidas propostas pela EMPRESA, surtindo o plano apresentado todos os seus efeitos jurídicos e legais;

**Parágrafo Único**: A **EMPRESA** que vier a adotar as medidas previstas neste instrumento deverá também encaminhar o seu respectivo plano ao **SIMMMEB**, dentro no mesmo prazo descrito junto à alínea "c" do *caput* desta Cláusula, o que far-se-á através de envio de e-mail ao endereço eletrônico <u>simmmeb@simmmeb.com.br</u>.

<u>CLÁUSULA 5<sup>a</sup> - DA GARANTIA DE EMPREGO</u>: O empregado submetido às medidas de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário e/ou suspensão temporária do contrato de trabalho terá garantia provisória no emprego:

- a) Durante o período acordado de redução da jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho;
- b) Após o restabelecimento da jornada de trabalho e de salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao acordado para a redução ou a suspensão.

Parágrafo Primeiro: Caso haja o restabelecimento das condições de redução proporcional da jornada de trabalho e/ou suspensão temporária do contrato de trabalho anteriormente ao período inicialmente acordado, considerar-se-á para efeito de garantia provisória no emprego prevista nas alíneas "a" e "b" do *caput* desta Cláusula o tempo em que efetivamente houve a aplicação da(s) medida(s).

Parágrafo Segundo: Em caso de dispensa sem justa causa durante o período de garantia provisória no emprego a EMPRESA fica obrigada ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, de indenização no valor de:

a) 50% (cinquenta por cento) do salário base a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) e inferior a 50% (cinquenta por cento);

& F

b) 75% (setenta e cinco por cento) do salário base a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a 50% (cinquenta por cento);

c) 100% (cem por cento) do salário base a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário em percentual superior a 70% (setenta por cento) ou de suspensão temporária do contrato de trabalho.

Parágrafo Terceiro: O disposto nesta cláusula não se aplica nas hipóteses de resolução contratual por pedido de demissão ou rescisão por justa causa do empregado.

<u>CLÁUSULA 6<sup>a</sup> – DAS OBRIGAÇÕES DA EMPRESA</u>: A EMPRESA deverá comunicar ao Ministério da Economia sobre a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário ora pactuada, bem como da suspensão temporária dos contratos de trabalho, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contado da data da celebração do acordo com seus trabalhadores, a fim de possibilitar ao empregado a percepção do Benefício Emergencial estabelecido na Medida Provisória nº 936/2020.

<u>CLÁUSULA 7<sup>a</sup> – DO BENEFÍCIO EMERGENCIAL</u>: Reconhecem as partes que cabe à União o pagamento do beneficio Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, nos termos da MP 936/2020, ficando assim a **EMPRESA** isenta de qualquer responsabilidade por eventual falta ou atraso no pagamento ao qual a mesma não tenha dado causa

<u>CLÁUSULA 8ª – PERIÓDO MÁXIMO DAS MEDIDAS QUANDO</u>
<u>CUMULADAS</u>: O tempo máximo de redução proporcional de jornada e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho quando sucessivos não poderá ser superior a 90 (noventa) dias.

<u>CLÁUSULA 9<sup>a</sup> – OUTRAS MEDIDAS AUTORIZADAS</u>: A adoção das medidas previstas neste instrumento não exclui a adoção de outras medidas trabalhistas que venham a ser autorizadas pelos órgãos governamentais em decorrência do estado de calamidade pública.

<u>CLÁUSULA 10<sup>a</sup> – DA AJUDA COMPENSATÓRIA MENSAL</u>: A EMPRESA que adotar quaisquer das medidas aqui previstas fica obrigada a pagar ao trabalhador, na forma de Ajuda Compensatória Mensal, um percentual em relação ao valor de seu Salário Líquido, considerando-se:

a) A forma de cálculo observará o seguinte critério:

- I. <u>Salário Líquido</u> = Salário Bruto Descontos Obrigatórios (Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária);
- II. <u>Salário Reduzido</u> = Salário pago pela EMPRESA com base na redução aplicada;
- III.  $\underline{Valor\ do\ Salário\ Reduzido} + \underline{Valor\ do\ Benefício\ Emergencial} = "Salário <math>\underline{X}$ ";
- IV. Salário Líquido "Salário X" = "Diferença do Salário Líquido";
- V. O percentual a ser pago pela EMPRESA a título de Ajuda Compensatória Mensal será aplicado sobre a "<u>Diferença do Salário Líquido</u>", com base nos critérios supramencionados;
- b) Os percentuais seguirão os seguintes critérios:
  - I. Para empresas que contemplem em seu quadro de 01 (um) a 20 (vinte) empregados, o percentual será de 20% (vinte por cento), observando-se como limitador / teto o valor de R\$ 100,00 (cem reais);
  - II. Para empresas que contemplem em seu quadro de 21 (vinte e um) a 50 (cinquenta) empregados, o percentual será de 25% (vinte e cinco por cento), observando-se como limitador / teto o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);



III. Para empresas que contemplem em seu quadro de 51 (cinquenta e um) a 100 (cem) empregados, o percentual será de 30% (trinta por cento), observando-se como limitador / teto o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais); e

IV. Para empresas que contemplem em seu quadro mais de 100 (cem) empregados, o percentual será de 35% (trinta e cinco por cento), observando-se como limitador / teto o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

**Parágrafo Primeiro**: Resta desde já consignado que a Ajuda Compensatória Mensal, na forma do § 1º do Art. 9º da MP 936/2020:

- a) Terá natureza indenizatória;
- b) Não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do trabalhador;
- c) Não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários;
- d) Não integrará a base de cálculo do valor devido ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, instituído pela Lei nº 8.306, de 11 de maio de 1990, e pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015;
- e) Poderá ser excluída do lucro líquido para fins de determinação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.

Parágrafo Segundo: A Ajuda Compensatória Mensal descrita nesta Cláusula será aplicável tanto para as hipóteses de redução proporcional da jornada de trabalho e salário, quanto para as de suspensão temporária do contrato de trabalho.

Parágrafo Terceiro: Para a hipótese prevista junto à Cláusula 3ª, § 3º, alínea "a" deste Termo Aditivo, a Ajuda Compensatória Mensal ora instituída será paga de forma complementar.



<u>CLÁUSULA 11<sup>a</sup> – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</u>: A EMPRESA poderá optar pela adoção das medidas de redução da jornada de trabalho e salário e suspensão temporária do contrato de trabalho de forma sucessiva, desde que não ultrapasse o período de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Primeiro: Os empregados que estejam em gozo de benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos Regimes Próprios de Previdência Social, ressalvado o disposto no parágrafo único do Art. 124 da Lei nº 8213/1991, poderão participar do programa de redução de jornada de trabalho e salário ou mesmo da suspensão dos contratos de trabalho, restando desde já consignado que os mesmos não perceberão o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, na forma do Art. 5°, II, "a" da MP 936/2020.

**Parágrafo Segundo:** A aplicação das medidas dispostas neste instrumento não caracteriza alteração unilateral do contrato individual de trabalho para os efeitos do disposto no art. 468 da CLT.

Parágrafo Terceiro: Durante o tempo de vigência deste Acordo Coletivo não será permitida a realização de horas extraordinárias, ressalvados os casos de absoluta excepcionalidade.

Parágrafo Quarto: Resta ajustado que as empresas e os trabalhadores integrantes da categoria profissional poderão acordar o pagamento parcelado de verbas rescisórias, o que far-se-á necessariamente mediante a anuência do SIMETAL e do SIMMMEB.

Parágrafo Quinto: Em complemento ao parágrafo anterior resta estabelecido que a empresa e o trabalhador deverão comunicar o interesse do acordo aos Sindicatos, enviando aos e-mails <a href="mailto:simetalpomerode@terra.com.br">simetalpomerode@terra.com.br</a> e <a href="mailto:simmmeb@simmmeb.com.br">simmmeb@simmmeb.com.br</a> a proposta rescisória e suas condições.

Parágrafo Sexto: A forma de parcelamento ajustada entre EMPRESA e seu empregado somente terá validade mediante a devida homologação da rescisão junto ao SIMETAL, a cujo representante competirá a emissão de carimbo e assinatura, validando o ato.



**Parágrafo Sétimo:** A prática prevista no Parágrafo Quarto não importará na aplicação da multa prevista junto ao Art. 477 da CLT, e nem na indenização adicional prevista no Art. 9° da Lei nº 7.238/1984.

Parágrafo Oitavo: A EMPRESA não poderá pactuar o pagamento parcelado das verbas rescisórias com empregados que se submeteram à redução proporcional da jornada de trabalho e de salário ou à suspensão temporária do contrato de trabalho.

Parágrafo Nono: Resta desde já consignado que a EMPRESA será exclusivamente responsável por qualquer ato relacionado ao parcelamento das verbas rescisórias ajustado com o empregado, inexistindo qualquer responsabilidade dos Sindicatos convenentes a esse respeito.

<u>CLÁUSULA 12<sup>a</sup> – DO NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO</u>: Resta desde já estabelecido, em adimplência ao disposto junto ao Art. 611-A da CLT, que todas as condições ora negociadas coletivamente prevalecerão sobre os termos da legislação, vez que representam a vontade expressa das partes, especialmente dentro do crítico contexto econômico ora vivenciado e da necessidade de flexibilização com o intuito de viabilizar a retomada econômica e a manutenção dos postos de trabalho.

<u>CLÁUSULA 13<sup>a</sup> – ABRANGÊNCIA</u>: O presente Acordo Coletivo de Trabalho abrange todos os trabalhadores inseridos na categoria das indústrias metalúrgicas, mecânicas e do material elétrico, em abrangência territorial em Pomerode/SC, aplicando-se inclusive aos contratos de trabalho de aprendizagem e de jornada parcial.

<u>CLÁUSULA 14<sup>a</sup> – DA VIGÊNCIA</u>: O presente Acordo Coletivo de Trabalho tem vigência a partir da sua assinatura e enquanto perdurar o estado calamidade pública conforme Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; ou, no caso de antecipação pela **EMPRESA**, pelo período decorrido até então; ou, por fim, quando expirado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da adoção das medidas pela **EMPRESA**.

<u>CLÁUSULA 15<sup>a</sup> – DA AÇÃO DE CUMPRIMENTO</u>: Os Sindicatos ora convenentes poderão intentar ação de cumprimento para todas as cláusulas desta convenção.



<u>CLÁUSULA 16<sup>a</sup> – DA CONCILIAÇÃO DAS DIVERGÊNCIAS</u>: Havendo divergência entre os convenientes por motivo de aplicação das cláusulas desta Convenção Coletiva de Trabalho, comprometem-se as partes a discuti-las com o objetivo de procurar um acordo, que será expresso em Termo Aditivo. Permanecendo, porém, a divergência, esta será dirimida à Justiça do Trabalho, por iniciativa de qualquer das partes.

<u>CLÁUSULA 17<sup>a</sup> – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A REVISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO</u>: O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial da presente Convenção Coletiva de Trabalho fica subordinado às normas estabelecidas pelo Art. 615 da CLT.

Parágrafo Único: O presente ajuste poderá ser revisto parcialmente ou totalmente sempre que as partes acordantes, de comum acordo, julgarem necessário, ou no caso da superveniência de novas diretrizes legais ou normativas.

<u>CLÁUSULA 18<sup>a</sup> – MULTA</u>: O descumprimento de qualquer das cláusulas ora pactuadas sujeitará a parte infratora ao pagamento de multa no valor de R\$ 10,00 (dez reais) por empregado, desde que notificada à parte infratora previamente por escrito, a qual terá o prazo de 10 (dez) dias para defender-se ou realizar o pagamento, revertendo-se à importância correspondente em favor da parte prejudicada.

<u>CLÁUSULA 19<sup>a</sup> – DA RATIFICAÇÃO E CONVALIDAÇÃO DOS AJUSTES</u>
<u>INDIVIDUAIS</u>: Por intermédio deste Termo Aditivo os Sindicatos convenentes ratificam e convalidam todos os Ajustes Individuais realizados entre as empresas integrantes da categoria profissional e seus trabalhadores, nos termos da MP 936/2020, devendo-se observar o seguinte:

- a) Para que haja a convalidação dos ajustes individuais celebrados anteriormente ao presente Termo Aditivo a EMPRESA deverá realizar a adequação às condições previstas neste instrumento coletivo, especialmente em relação ao pagamento da Ajuda Compensatória prevista na Cláusula 10<sup>a</sup>;
- b) A EMPRESA que vier a realizar a adequação dos ajustes individuais aos termos ora ajustados deverá comunicar o SIMETAL e o SIMMMEB, o que far-se-á

ý ·

mediante envio de e-mails aos endereços <u>simetalpomerode@terra.com.br</u> e <u>simmmeb@simmmeb.com.br</u>;

c) O instrumento coletivo n\u00e3o ter\u00e1 validade e/ou aplicabilidade aos ajustes que n\u00e3o realizarem adequa\u00e7\u00f3es aos termos ora descritos.

<u>CLÁUSULA 20<sup>a</sup> – DISPOSIÇÃO FINAL</u>: O presente acordo foi digitado em 04 (quatro) vias de igual teor, todas rubricadas e assinadas pelas partes, encaminhando-se o protocolo de requerimento do registro emitido por meio do Sistema Mediador via à Agência Regional do Ministério da Economia, para depósito, segundo dispõe o Art. 614 da CLT, para fins de registro e arquivo, surtindo todos os seus efeitos jurídicos e legais.

<u>CLÁUSULA 21ª – ASSINATURA DO PRESENTE ADITIVO À CONVENÇÃO</u>

<u>COLETIVA DE TRABAHO</u>: E, por estar justo e convencionado, os representantes legais assinam o presente instrumento, para que surta os jurídicos e legais efeitos, submetendo-o a registro no sistema mediador.

Blumenau/SC, 09 de Junho de 2020.

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e do Material Eletroeletrônico de Pomerode

> Por seu Presidente Antenor Zimermon SIMETAL

Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e do Material Elétrico de Blumenau, Gaspar e Pomerode

> Por seu Presidente Dieter Claus Pfuetzenreiter SIMMMEB